

- mento ao Sr. José Theodoro da Silva,
referente ao fornecimento de 304 quilos de
ferro redondo, com serviços, no exercício de 1951.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com
a execução da presente Lei, correrão por con-
ta do saldo financeiro existente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Morro Agudo, 8 de Setembro de 1952.

Jader Magalhães Lara Fernandes
- Prefeito Municipal -

Lei Nº 76

"Caracterisa, Dispõe e Regulamenta as
Estradas de Rodagem Municipais"

Jader Magalhães Lara Fernandes,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, usando de suas
atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São estradas e caminhos
públicos municipais aqueles que cons-
tituam servidão de uso comum e que não
pertencam ao Estado ou à União.

§ Único - Desde que entregues ao uso pú-
blico por mais de um ano e dia, as estr-
das e caminhos não poderão ser mais
impedidas de livre trânsito e passarão à

responsabilidade do Município que as conservará e regulamentará seu uso.

Artigo 2º - As estradas e caminhos dentro do território do Município, excluídas as da parte in-fini do Artigo 1º desta Lei, são de exclusiva administração do Poder Municipal, constituindo servidão para gozo e uso do povo.

§ Único - Os mata-burros, nas estradas municipais, só poderão ser construídos ou mudados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - As estradas e caminhos municipais poderão ser mudados pelo Poder Público Municipal desde que sejam outras abertas nas mesmas direções com os desvios técnicos aconselhados.

§ Único - Não serão interrompidas as estradas e caminhos a serem mudados sem que, primeiro, se inaugurem aqueles que irão substituir as retificadas, bem como, nos novos traçados se observará a conveniência dos interessados que vinham se servindo das estradas ou caminhos interrompidos, de modo a não afastá-los da serventia.

Artigo 4º - As cercas existentes nas estradas e caminhos públicos, são consideradas bens públicos municipais e não poderão ser mudadas, retificadas, retiradas ou inutilizadas, digo, não poderão ser mudadas, retiradas ou inutili-

sadas a não ser por determinação expressa da Prefeitura, quando assim o julgar necessário.

§ 1º - A obrigação de vedar a estrada municipal dos terrenos marginais cabe aos respectivos proprietários, sendo que, os estragos ou prejuízos ocasionados pela inexistência de tapagem dessas áreas, correm por inteira responsabilidade dos próprios interessados que, para o fim de serem eritados esses prejuízos, promoverão a vedação necessária.

§ 2º - A primeira vedação dos terrenos marginais nas Estradas Municipais, cabe a Prefeitura realizá-la, conservando as cercas de estragos naturais, cabendo a conserva, por depredações ou estragos não naturais, aos proprietários.

§ 3º - O custo das obras de vedação das estradas municipais a que se refere o parágrafo anterior, será dividido em partes iguais entre o Município e o proprietário, de acordo com o orçamento feito pela Prefeitura.

Artigo 5º - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento da estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

§ Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a

desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

a) 6 (seis) metros a largura mínima da pista.

b) Rampa máxima de 10%

c) Raio de Curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Artigo 7º - Sempre que, digo, retifico:

§ Único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de seis (6) metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Artigo 7º - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão, instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

§ Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá,

cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Artigo 9º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para a sua propriedade.

Artigo 10º - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Artigo 11º - Serão aplicadas as multas de Cr\$.500,00 (quinhentos cruzeiros) à Cr\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

1º - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

2º - Colocar tranqueiras, portei-ras ou mata-burros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura.

3º - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos, para os terrenos marginais.

4º - Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas

no Artigo 10º.

5º - Danificar ou arrancar marcos quilométricos ou sinais de trânsito existentes nas estradas.

6º - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

Artigo 12º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, 8 de Setembro de 1953

Jader Magalhães Lara Fernandes
- Prefeito Municipal -

Lei nº 77

"Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Morro Agudo, para o Exercício de 1953"

Jader Magalhães Lara Fernandes, Prefeito Municipal de Morro Agudo, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A receita geral do município de Morro Agudo, para o exercício de 1953, é orçada em Cr.\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação em vigor,